SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48835 - SC (2025/0095108-2)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA
AGRAVANTE	:	CIG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GOMES NETO - SC010884
		IAN PABLO GOMES DE OLIVEIRA - SC029660
		GISELE ALESSANDRA TEIXEIRA - SC015659
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO IMPUGNADO: ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO TEMA N. 1004 DO STJ. ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno busca a reforma da decisão monocrática que não conheceu da reclamação, alegando que o Tribunal *a quo* incorreu em erro na aplicação do Tema 1004 do STJ e usurpação de competência desta Corte Superior, por desconsiderar a boa-fé objetiva e a natureza gratuita da transferência dos imóveis. As agravantes objetivam o processamento do recurso especial ao qual foi negado seguimento na origem para apreciação das questões jurídicas levantadas.

2. Consoante disposto no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, c.c. o art. 988 do Código de Processo Civil e o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a reclamação constitui-se em via de impugnação para **(i)** preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça, **(ii)** garantia da autoridade de suas decisões e **(iii)** observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Na esteira da farta e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, a reclamação não se presta a aferir eventual contrariedade da decisão reclamada com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA48329587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/06/2025 22:29:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 3c44fb00-a29a-4003-bce3-7c87098a62fc

de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA48329587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/06/2025 22:29:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 3c44fb00-a29a-4003-bce3-7c87098a62fc

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48835 - SC (2025/0095108-2)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA
AGRAVANTE	:	CIG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GOMES NETO - SC010884
		IAN PABLO GOMES DE OLIVEIRA - SC029660
		GISELE ALESSANDRA TEIXEIRA - SC015659
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO IMPUGNADO: ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO TEMA N. 1004 DO STJ. ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno busca a reforma da decisão monocrática que não conheceu da reclamação, alegando que o Tribunal *a quo* incorreu em erro na aplicação do Tema 1004 do STJ e usurpação de competência desta Corte Superior, por desconsiderar a boa-fé objetiva e a natureza gratuita da transferência dos imóveis. As agravantes objetivam o processamento do recurso especial ao qual foi negado seguimento na origem para apreciação das questões jurídicas levantadas.

2. Consoante disposto no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, c.c. o art. 988 do Código de Processo Civil e o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a reclamação constitui-se em via de impugnação para **(i)** preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça, **(ii)** garantia da autoridade de suas decisões e **(iii)** observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Na esteira da farta e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, a reclamação não se presta a aferir eventual contrariedade da decisão reclamada com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48062004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: 2d449548-e056-4b83-9596-08bacf56a825

Trata-se de agravo interno interposto por CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA e CIG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra decisão de minha lavra (fls. 657-659) que não conheceu da reclamação ajuizada, por sua vez, "CONTRA DECISÃO DO TJSC que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que este deveria ser obstado em razão do Tema 1.004/STJ" (fl. 3).

Insistem as ora agravantes na alegação de que o TJSC aplicou indevidamente o Tema n. 1004 do STJ, pois não há similitude fático-processual entre o caso concreto e os paradigmas do tema. Alegam que a transferência dos imóveis foi gratuita, sem onerosidade, o que atrai exceções previstas no tema. Sustentam que o TJSC usurpou a competência do STJ ao impedir o processamento do recurso especial, violando dispositivos de lei federal. Requerem, pois, o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática, conhecer e processar a reclamação, e, ao final, julgar procedente, cassando o acórdão reclamado e determinando o processamento do recurso especial.

O ESTADO DE SANTA CATARINA apresentou contrarrazões às fls. 678-682, pugnando pelo não conhecimento, ou, sucessivamente, o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não carece de nenhum reparo.

O agravo interno busca a reforma da decisão monocrática que não conheceu da reclamação, alegando o Tribunal *a quo* incorreu em erro na aplicação do Tema 1004 do STJ e usurpação de competência desta Corte Superior, por desconsiderar a boa-fé objetiva e a natureza gratuita da transferência dos imóveis. As agravantes objetivam o processamento do recurso especial ao qual foi negado seguimento na origem para apreciação das questões jurídicas levantadas pelo STJ.

Não obstante, conforme consignado na decisão agravada, não é a reclamação constitucional dirigida ao STJ a via própria para tal desiderato. A reclamação é, de fato, **manifestamente incabível**.

Consoante disposto no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, c.c. o art. 988 do Código de Processo Civil e o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a reclamação constitui-se em via de impugnação para **(i)** preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça, **(ii)** garantia da autoridade de suas decisões e **(iii)** observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, exercendo sua competência, negou seguimento ao recurso especial, em razão da aplicação do entendimento firmado no Tema n. 1.004 do STJ.

Documento eletrônico VDA48062004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: 2d449548-e056-4b83-9596-08bacf56a825

Na esteira da farta e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, a reclamação não se presta a aferir eventual contrariedade da decisão reclamada com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMACÃO. APLICACÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E MANIFESTAÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a reclamação ajuizada com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal se destina a garantir a autoridade das decisões proferidas por este Tribunal Superior, tomadas em caso concreto, que tenham sido desrespeitadas pelas instâncias de origem em processo que envolva as mesmas partes.
>
> 2. **É incabível reclamação proposta como sucedâneo recursal, ou com o intuito de aferir eventual contrariedade do acórdão reclamado a julgados do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 3. Não há a necessidade de requisição de informações e posterior vista ao Ministério Público Federal (MPF) porque a reclamação teve seu seguimento negado nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Não compete a este Tribunal Superior de Justiça o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt na Rcl n. 47.880/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025; sem grifo no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO NA ORIGEM DE NEGATIVA DO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM RECURSO INTERNO MANTENDO O ENTENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA ARROSTAR ALEGADA INCIDÊNCIA IMPRÓPRIA DE TEMA DO STF. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões.**
>
> 2. **O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a negativa de seguimento do recurso especial, em que se consignou a consonância do entendimento do aresto vergastado**, sobre a constatação da responsabilidade

Documento eletrônico VDA48062004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: 2d449548-e056-4b83-9596-08bacf56a825

subjetiva pelo ato de improbidade administrativa, **com tema oriundo de precedente vinculante.**

3. **Incabível o manejo da via reclamatória para o controle de conformidade da tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil).**

4. Ausente violação à competência do Superior Tribunal de Justiça em decorrência da aplicação do tema de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (artigo 988, § 1.º, do Código de Processo Civil).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 47.502/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48062004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: 2d449548-e056-4b83-9596-08bacf56a825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 48.835 / SC

Número Registro: 2025/0095108-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50016701020228240119

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE :	CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA
RECLAMANTE :	CIG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS :	ALEXANDRE GOMES NETO - SC010884
	IAN PABLO GOMES DE OLIVEIRA - SC029660
	GISELE ALESSANDRA TEIXEIRA - SC015659
RECLAMADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. :	ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA
AGRAVANTE :	CIG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS :	ALEXANDRE GOMES NETO - SC010884
	IAN PABLO GOMES DE OLIVEIRA - SC029660
	GISELE ALESSANDRA TEIXEIRA - SC015659
AGRAVADO :	ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA48300454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2025 00:25:54
Código de Controle do Documento: 9ad64497-3804-4d5b-a21a-acdc3ec529d3

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48300454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2025 00:25:54
Código de Controle do Documento: 9ad64497-3804-4d5b-a21a-acdc3ec529d3